



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0017417-18.2013.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI – OAB/PA 21.074-A

ADVOGADA: CRISTINE GOUVEA DE ARAÚJO – OAB/PA 14.347

AGRAVADO: P. T. Z. G. L.

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS – OAB/PA 18.478

DECISÃO RECORRIDA: FLS. 333/341

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE PÁGINA DE REDE SOCIAL. MENSAGENS E DIÁLOGOS DE CONTÉUDO OBSCENO. CONTA PESSOAL DA GENITORA DA CRIANÇA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

1. Conquanto o Autor/Agravado tenha fornecido a URL do perfil por meio da petição de fls. 54/63 (mais especificamente no rodapé das fls. 59, 60 e 61), a empresa recorrente somente procedeu a exclusão do perfil em 16/06/2014, sob o fundamento de que o Autor não haveria fornecido o endereço eletrônico requerido.

2. Assim, resta evidente o efetivo descumprimento por meio da Agravante da ordem judicial, levando-se em consideração que foi devidamente intimada da decisão concessiva da tutela antecipada em 14.04.2014 (Juntada do Mandado de intimação documento fl. 47), porém, somente deu cumprimento a decisão liminar em 12.06.2014 (doc. fl. 155), devendo, de tal modo, arcar com o pagamento da multa destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, conforme determinado na sentença proferida pelo Juízo singular.

3. Não merece prevalecer a alegação do Agravante de que a demanda ora analisada deveria ter sido julgada de acordo com os ditames do Marco Civil da Internet, levando-se em consideração que a Lei nº /14 (Marco Civil da Internet) apenas entrou em vigor em 25/06/2014, sessenta dias depois de sua publicação, consoante artigo . Tendo em vista que os fatos narrados datam de março de 2013 e a decisão liminar foi publicada em 26/02/2014 (fl. 47), não há que se falar na aplicação das disposições da referida lei no presente caso, principalmente como argumento para justificar o descumprimento da decisão interlocutória, sob pena de atribuir efeitos pretéritos à novel legislação de direito material, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.

4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 15 de outubro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0017417-18.2013.8.14.0301**

**COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA**

**AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

**ADVOGADO: FABIO RIVELLI – OAB/PA 21.074-A**

**ADVOGADA: CRISTINE GOUVEA DE ARAÚJO – OAB/PA 14.347**

**AGRAVADO: P. T. Z. G. L.**

**REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IZABEL ZUMERO**

**ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS – OAB/PA 18.478**

**DECISÃO RECORRIDA: FLS. 333/341**

**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**R E L A T Ó R I O**

**A EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA objetivando a reforma da Decisão Monocrática de fls. 333/341, prolatada nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo menor P. T. Z. G. L. representado por MARIA IZABEL ZUMERO em face do ora Agravante.

O decisum objurgado conheceu e proveu parcialmente o recuso de Apelação interposto pelo ora Agravado (fls. 224/237) e conheceu e desproveu o recurso de Apelação interposto pelo Agravante (fls. 259/272).

Da decisão, foram opostos pelo Agravante Embargos de Declaração às fls. 343/347 tendo sido estes rejeitados pela decisão de fls. 357/359.

Inconformado, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA interpôs o presente Agravo Interno às fls. 380/387, alegando em síntese que conquanto a decisão liminar proferida pelo Juízo de origem tenha determinado obrigação de fazer ao Agravante, este dependia de informação a ser prestada pelo Agravado (fornecimento da URL específica do conteúdo a ser excluído), o que teria impossibilitado o cumprimento da determinação liminar, tendo em vista que tal informação só teria sido prestada pelo Agravado no dia 16/04/2014, devendo ser aplicado ao caso a Lei nº 12.625/2014 (Marco Civil da Internet).

Embora regularmente intimado, o Agravo não apresentou Contrarrazões (fl. 393)

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 15 de outubro de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA)

Inicialmente, destaco que tenho como satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores a admissibilidade recursal.

Tendo sido o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do meritum causae.

Consiste a controvérsia em perquirir se houve equívoco na Decisão Monocrática objurgada que conheceu e proveu parcialmente o recuso de Apelação interposto pelo ora Agravado (fls. 224/237) e conheceu e desproveu o recurso de Apelação interposto pelo Agravante (fls. 259/272).

Após detida análise dos autos, adiando não assistir razão ao recorrente haja vista que, diferentemente do alegado, este não cumpriu tempestivamente a decisão liminar.

Conquanto o Autor/Agravado tenha fornecido a URL do perfil por meio da petição de fls. 54/63 (mais especificamente no rodapé das fls. 59, 60 e 61), a empresa recorrente somente procedeu a exclusão do perfil em 16/06/2014, sob o fundamento de que o Autor não haveria fornecido o endereço eletrônico requerido.

Assim, resta evidente o efetivo descumprimento por meio da Agravante da ordem judicial, levando-se em consideração que foi devidamente intimada da decisão concessiva da tutela antecipada em 14.04.2014 (Juntada do Mandado de intimação documento fl. 47), porém, somente deu cumprimento a decisão liminar em 12.06.2014 (doc. fl. 155), devendo, de tal modo, arcar com o pagamento da multa destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, conforme determinado na sentença proferida pelo Juízo singular.

Ademais, não merece prevalecer a alegação do Agravante de que a demanda ora analisada deveria ter sido julgada de acordo com os ditames do Marco Civil da Internet, levando-se em consideração que a Lei nº /14 (Marco Civil da Internet) apenas entrou em vigor em 25/06/2014, sessenta dias depois de sua publicação, consoante artigo .

Tendo em vista que os fatos narrados datam de março de 2013 e a decisão liminar foi publicada em 26/02/2014 (fl. 47), não há que se falar na aplicação das disposições da referida lei no presente caso, principalmente como argumento para justificar o descumprimento da decisão interlocutória, sob pena de atribuir efeitos pretéritos à novel legislação de direito material, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.



Assim, é imperiosa a aplicação do entendimento, pacificado no STJ antes do advento da Lei /14, o qual estabelecia a responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação aos casos em que usuários inseriam conteúdos ofensivos em seus sítios, impondo-se para a responsabilização apenas que se demonstrasse que o ofendido informou ao provedor do conteúdo ofensivo e, postulou a sua exclusão, o que ocorreu na hipótese dos autos, pois o requerente solicitou a exclusão da conta de sua genitora, onde eram veiculados diálogos obscenos e pornográficos conjuntamente com fotos do autor, menor de idade. Nesse sentido, as ementas a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE ADOLESCENTE NA INTERNET. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ACESSO EM SITE DE BUSCA. RESPONSABILIDADE POR DESCUMPRIMENTO - ART. 73 DO ECA. SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70060294824, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 02/12/2015).(TJ-RS - AC: 70060294824 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 02/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2015)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. DO ) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL -EXCLUSÃO DE PÁGINA DE RELACIONAMENTO - ORKUT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO -INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso que, acusando omissão no acórdão recorrido, não indica os pontos sobre os quais recai o suposto vício. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de conteúdo de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar de imediato o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico. 3. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e de conteúdo ofensivo (página de relacionamento - orkut), porque demandaria a reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.6ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0363103-46.2013.8.19.0001 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 240.713/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)**



AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. DO . NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PÁGINA WEB. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. (LEI N. /2014). APLICAÇÃO. (...) 5. A nova disciplina da Lei n. /2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica. 6. Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. /2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de internet, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos. 7. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e desprovidos. (AgRg no AREsp 712.456/RJ, Rel. Ministro JOÃO 6ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0363103-46.2013.8.19.0001 OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016) (Destaquei)

Assim, não tendo o Agravante trazido no recurso interposto razões suficientes para a desconstituição do decisum objurgado, entendo ser imperiosa a manutenção dos termos da Decisão Monocrática que conheceu e desproveu o recurso de Apelação interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

#### DISPOSITIVO

ISTO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

#### É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 15 de outubro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Ass. Eletrônica